



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11206/17

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Eletrônico nº 047/2017. Objeto: aquisição de medicamentos. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01785/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata do exame de legalidade do pregão presencial nº 047/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 1495/1500, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que encaminhasse defesa acerca de supostas irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam:

1. **Impossibilidade** de identificação nos autos do processo das estimativas de quantidades individualizadas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013;
2. **Ausência** de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário.

Defesa apresentada através do Doc. TC 72495/18 (fls. 1504/1544).

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Auditoria entendeu, às fls. 1551/1553, pelo acolhimento das alegações de

defesa, as quais suprem as irregularidades apontadas no Relatório Inicial. Além disso, recomenda-se ao gestor a menção ao art. 22 do Decreto 34.986/2014 em edital licitatório ou em parecer jurídico.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 1557/1561, pugnou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente licitação;
2. Cominação de MULTA do art. 56, II da LOTCE à Sra. Livânia Maria da Silva Farias;
3. RECOMENDAÇÕES ao atual representante da Secretaria de Estado da Administração no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, ressalta-se que o Pregão nº 047/2017, ora em análise, foi realizado para eventual fornecimento de medicamentos em atendimento às demandas judiciais. Compulsando-se os autos, verifiquei que a Auditoria acolheu as alegações trazidas pela defesa afastando as inconformidades apontadas em seu relatório inicial. Ademais, apesar de divergir do entendimento proferido pelo Órgão Técnico no que diz respeito ao mapa de estimativa das aquisições apresentado pelo órgão gerenciador, o *Parquet* menciona não haver indícios de sobrepreço ou outra irregularidade relevante no procedimento licitatório em análise. Por esta razão, perfilho-me ao entendimento exarado pela Auditoria desta Corte de Contas e voto pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 047/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-11206/17, que trata do exame de legalidade do pregão presencial nº 047/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 047/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO